

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 35435.000721/2001-83
Recurso n° 141.392 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão n° 206-00.841
Sessão de 09 de maio de 2008
Recorrente CARLOS ROBERTO RODRIGUES
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1987 a 31/12/1987

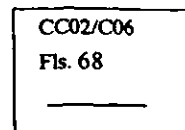
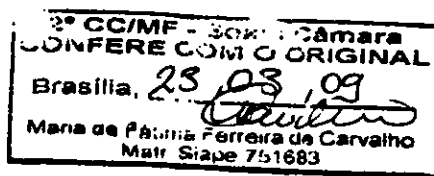
RESTITUIÇÃO. PARCELA A CARGO DO SEGURADO - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - COISA JULGADA MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Os acordos homologados pela Justiça do Trabalho, bem como as sentenças proferidas fazem coisa julgada material, conforme previsto no art. 269, inciso III do CPC. Uma vez transitando em julgado, a rediscussão da matéria somente é possível mediante ação rescisória.

Não restou demonstrado pelo recorrente que as guias apresentadas referiam a recolhimentos enquanto segurado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em acolher o pedido de revisão para anular o Acórdão nº 00447/2003 proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS; II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a horizontal stroke.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

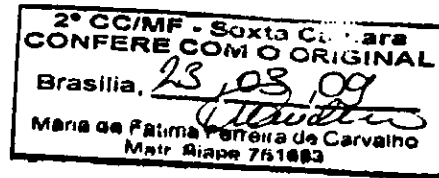
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing as a cursive scribble.

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Alegando recolhimento maior que o devido à Previdência Social, a recorrente em 26/06/2001, solicitou restituição das contribuições recolhidas em face de reclamatória trabalhista, referente ao Processo 2000.1.26989.1.1, que determinou o pagamento de diferenças salariais referentes a gatilho salarial do período de julho a dezembro de 1987.

Foram apresentados os cálculos de liquidação, fls. 03 a 05, onde consta os valores pagos à título de diferenças devidas pela empresa.

Alega a recorrente que no mês de dezembro de 2000, data de pagamento das verbas havidas em reclamatória trabalhista já recolhia sobre o limite máximo do salário-de-contribuição, e dessa forma, os valores recolhidos em função da reclamatória são indevidos.

A unidade da Receita Previdenciária indeferiu o pleito da requerente inicialmente, conforme fls. 17, em função de não terem sido apresentados todos os elementos necessários a apreciação do pleito, sejam eles informações sobre o período a que se refere a presente ação trabalhista, que desconto efetuado corresponde a alíquota mínima, observado o contido na Lei 8212/91 e na ordem de serviço INSS/DAF/DSS nº 66/97, item 19.5.

Inconformado, a requerente apresentou recurso, fls. 21. Em síntese, alega o seguinte:

O presente pedido refere-se ao Processo 2000.1.26989.1.1, que determinou o pagamento de diferenças salariais referentes a gatilho salarial do período de julho a dezembro de 1987.

Como comprovado nos autos (declaração do empregador e demonstrativo de pagamento, o requerente recolhe o INSS, mensalmente, pelo teto da contribuição, inclusive na competência de dezembro de 2000.

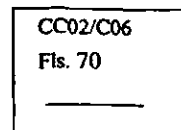
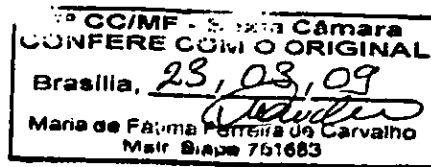
Restou comprovado nos autos o recolhimento, pela empregadora, do valor indevidamente descontado, assim como a cota patronal.

Dessa forma, o valor descontado foi indevido, devendo ser ele ressarcido, já que, como demonstrado, sua contribuição mensal é recolhida sobre o teto da contribuição.

Sabidamente nenhum benefício previdenciário ultrapassa o teto estipulado pelo INSS, por consequência não deve haver recolhimento acima do referido teto.

Requer seja revista a decisão da agência do INSS São Carlos, para que se determine a restituição.

A unidade de atendimento entendendo tratar-se de recurso intempestivo e por não ter o requerente demonstrado fatos novos capazes de alterar a decisão mantém o indeferimento, fls. 24.



A 4º CaJ não conheceu do recurso face a sua intempestividade, proferindo o acórdão de nº 04/00447/2003 e não de impugnação encaminhou o processo ao CRPS, para apreciação, fls. 140.

O processo foi baixado em diligência pela 2º CaJ, para que a unidade local observe as normas procedimentais descritas no regimento daquele órgão, considerando que a não apreciação do feito foi ilegítima.

Tendo o processo sido encaminhado a procuradoria, para manifestação acerca do pedido, a mesma assim se pronunciou, anexando cópia dos cálculos de liquidação não apresentados pelo requerente:

Buscaram-se elementos nos autos do processo trabalhista n. 00145512/93-2 da 2º vara do trabalho de Bento Gonçalves;

De acordo com os cálculos de liquidação de sentença anexo, constata-se que o valor efetivamente descontado do requerente é de R\$ 773,57 atualizado até 01/10/1999;

Da análise dos cálculo de liquidação extrai-se, que houve o respeito ao limites mensais do salário de contribuição;

Que os valores das GPS recolhidas referem-se não apenas a parcela do segurado, mas também a parcela patronal, que não respeita qualquer limite mensal;

Que os valores de prestação de contas apresentados as fls. 116 a 123, não valem como prova do desconto de contribuição previdenciárias em nome do empregado reclamante;

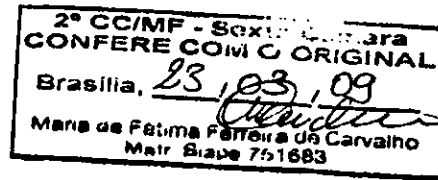
Foi dada ciência ao contribuinte acerca do decisão do 2º CaJ, bem como do parecer da procuradoria, abrindo-se prazo para manifestação, fl. 156.

Manifestou-se o recorrente solicitando seja providenciado junta a justiça do trabalho as informações pertinentes quanto aos descontos realizados, fl. 167.

Foi emitido despacho em cumprimento a diligência requerida, demonstrando ter a unidade acatado o despacho exarado pela procuradoria da autarquia previdenciária, por fim esclarecendo ao contribuinte que o próprio poderia solicitar informações a justiça do trabalho, caso persistam as dúvidas, fl. 170. Contribuinte não se manifestou acerca do despacho.

Tendo sido cumprida diligência os autos retornam a este conselho para manifestação acerca do assunto.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Em sendo considerado tempestivo o recurso, fl. 30, e não estando o recorrente obrigado a efetuar o depósito recursal (art. 126, § 1º da Lei n° 8.213/91), passo, então, ao seu exame.

DO MÉRITO:

A controvérsia se estabelece sobre o direito de a recorrente ter restituído as contribuições descontadas referente ao período objeto da reclamação trabalhista.

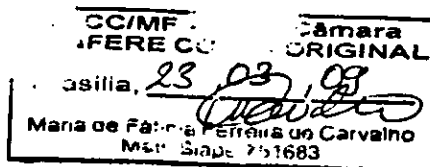
Para solução da controvérsia, reporto-me ao voto proferido na 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, pelo conselheiro representante do Governo Marco André Ramos Vieira, em caso semelhante, onde restou demonstrada a competência para proceder a restituição de valores descontados em reclamatória trabalhista.

“A fundamentação utilizada pelo órgão previdenciário para indeferir o pedido de restituição, baseada apenas no art. 43 da Lei n° 8.212/1991 não seria suficiente. Não se pode interpretar de modo isolado esse artigo, pois conforme nele disposto quando houver pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária a autoridade judiciária determinará o recolhimento. É bem verdade que esse artigo não menciona limite para incidência, mas também não menciona as bases de incidência da contribuição. Assim, deve-se analisar, em conjunto, o artigo 28 da Lei n° 8.212/1991, que menciona as bases de incidência; nesse mesmo artigo há menção ao limite máximo do salário-de-contribuição. A Lei n° 8.212/1991 é um todo orgânico e como tal deve ser analisada de maneira sistêmica.

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei n° 8.620, de 05/01/93).

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Parágrafo acrescentado pela Lei n° 8.620, de 05/01/93).

A base de cálculo para o segurado empregado está sujeita ao limite máximo estabelecido em Portaria do Ministério da Previdência Social, conforme dispõe o art. 28, § 5º da Lei n° 8.212/1991, nestas palavras.



Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela MP n° 1.596-14, de 10/11/97 e convertida na Lei n° 9.528, de 10/12/97).

(...).

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Entender de forma diferente ocasionaria violação ao princípio da isonomia, senão vejamos. Caso o segurado tivesse recebido as verbas reclamadas na época oportuna, na vigência do contrato, não recolheria as contribuições, pois já teria contribuído sobre o limite máximo. Pelo motivo de agora reclamar verbas não pagas, não veria motivo para se cobrar as contribuições para o segurado que tenha contribuído sobre o limite máximo do salário-de-contribuição. Ainda mais quando se recorda que o benefício que este segurado receberá também se sujeita ao limite máximo, em regra.

Corroborando esse entendimento a própria autarquia reconhecia o direito de o segurado contribuir observando o limite máximo do salário-de-contribuição, conforme dispunha o art. 18 da Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS N° 66, de 10 de outubro de 1997, nestas palavras:

18. Os cálculos de liquidação de sentença deverão consignar, mês a mês, os valores das bases de apuração da contribuição previdenciária a cargo da empresa, bem como os salários-de-contribuição e os valores das contribuições do segurado empregado, atualizando-os da mesma forma das verbas a serem pagas ao reclamante.

18.1 A contribuição do empregado será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 22 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.(grifei)

18.1.1 Havendo contribuição do segurado empregado no período objeto do cálculo, desde que comprovado o desconto, o salário-de-contribuição utilizado deverá ser considerado para fixação da alíquota e para apuração mensal do limite máximo do salário-de-contribuição do segurado, para fins de obtenção da contribuição decorrente dos valores deferidos na sentença trabalhista.(grifei).



No mesmo sentido dispõe o art. 276 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, nestas palavras:

Art.276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

(...).

§ 4º A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. (...)."

Destaca-se que no caso em questão partindo-se de reclamatória trabalhista, em que foi proferido acórdão acerca do direito do reclamante em receber verbas trabalhistas resultantes do reenquadramento em plano de carreira, foram apresentados cálculos de liquidação, destacando mês a mês o valor dos ganhos do recorrente. Dessa forma, distante em um primeiro momento o pagamento ter sido realizado sobre o montante da reclamatória. fls. 147 a 154.

Entretanto, entendo que a negativa ao pedido de restituição deva ser baseado em outra fundamentação, também muito bem colocada em seu voto pelo conselheiro Marco André, nestas palavras

"(...).

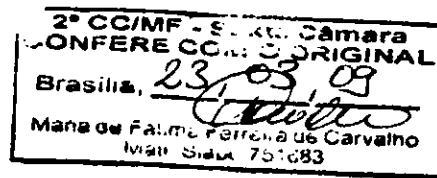
Entretanto, a negativa da restituição dos valores não se fundamentou apenas no art. 43 da Lei n.º 8.212/1991. De fato a matéria de incidir ou não contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pela segurada empregada, transitou em julgado com a homologação do acordo judicial.

Assim, quanto ao argumento da Receita Previdenciária de que a decisão transitou em julgado, não podendo ser mais analisada pelo órgão previdenciário; entendo que assiste razão à Previdência Social.

Conforme previsto no art. 269, inciso III do CPC, faz coisa julgada material a decisão judicial homologatória de um acordo, uma vez que haverá extinção do feito com resolução do mérito. Desse modo, diante de uma decisão judicial que transitou em julgado, a única medida cabível para rediscussão da matéria seria a proposição de ação rescisória.

Com a Emenda Constitucional n.º 20/1998 houve uma cisão de competência jurisdicional em relação às contribuições previdenciárias. Como regra a competência para dizer o direito em relação aos tributos federais é da Justiça Federal, conforme art. 109 da Carta Magna. Contudo, em relação às reclamatórias trabalhistas a competência será da Justiça do Trabalho.

Considerando que a Justiça do Trabalho possui competência constitucional para execução de ofício das sentenças que proferir (art. 114 da Constituição Federal); da mesma forma que a decisão que reconhecer a não incidência de contribuições não poderá ser



rediscutida pela Previdência Social, a decisão que reconhecer a incidência também não poderá ser rediscutida fora do Poder Judiciário. Por uma questão lógica, quem é competente para executar é também competente para declarar tal direito.

Portanto, para rever a decisão que homologou a incidência sobre as verbas trabalhistas homologadas, a parte interessada deveria ter ajuizado a ação rescisória. A decisão judicial ser justa ou injusta, de acordo ou contrária ao ordenamento jurídico, não tem que ser analisada pelo Poder Executivo, a quem cabe apenas cumpri-la.(...)."

Ademais, mesmo sem considerar a esfera cabível para discutir valores descontados a maior em sentenças judiciais, destaco que pela análise dos documentos não restou comprovado que os recolhimentos foram descontados do montante destinado ao trabalhador. Pelo contrário, as GPS apresentadas, demonstram apenas o recolhimento realizado em nome da empresa, com a indicativa de recolhimento realizado face reclamatória trabalhista (por isso consta o nome do reclamante). Deve-se ter em mente que ao findar reclamatória a empresa se obriga ao recolhimento da parcela patronal devida em função do fato gerador remuneração paga ou devida a segurado empregado.

Pelo exposto, a recorrente não possui direito à restituição dos valores ora requeridos.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para acolher o pedido de revisão anulando o acórdão 0447/2003 e em substituição voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2008

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA